



Lei Nº 1.629 de 26 de Julho de 2021

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual – Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o exercício de 2022.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Candói, sanciono com base no Art. 50 da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei,

Art. 1º. O Orçamento do Município de Candói, Estado Paraná, para o exercício de 2022 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- CAPÍTULO I - Dos Riscos e as Metas Fiscais;
- CAPÍTULO II - Das Prioridades da Administração Municipal;
- CAPÍTULO III - Da Estrutura dos Orçamentos;
- CAPÍTULO IV- Das Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- CAPÍTULO V - Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- CAPÍTULO VI - Das Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- CAPÍTULO VII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- CAPÍTULO VIII - Das Disposições Gerais.

CAPÍTULO I DOS RISCOS E METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 3º. O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.



Art. 4º. Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS:

a) *Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.*

II - ANEXO DE METAS FISCAIS:

- a) *Demonstrativo I - Metas Anuais;*
- b) *Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;*
- c) *Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;*
- d) *Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;*
- e) *Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;*
- f) *Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;*
- g) *Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.*

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 5º. Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 6º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2022 e 2023 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam os parâmetros do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela portaria da STN.



§ 2º Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Art. 7º. Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Art. 8º. De acordo com o § 2º, item II do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Art. 9º. Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Art. 10. O § 2º, inciso III do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Art. 11. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.



§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 12. O Art. 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Art. 13. O § 2º, inciso II do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com a Portaria nº 462/2009/STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022 e 2023.

Art. 14. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e às normas da contabilidade pública.

Art. 15. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.



Art. 16. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022 e 2023.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2022 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18. O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19. A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de



aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 20. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21. O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Parágrafo único. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, possibilitando o Controle Social e a Transparência na execução do orçamento.

Art. 22. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 23. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos,



adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2022 poderão ser expandidas em até 3,5% (três virgula cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 25. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2021.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26. O Orçamento para o exercício de 2022 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no inciso III do artigo 5º da LRF.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).



§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de novembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022 constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

§ 1º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas nos prazos e formas estabelecidas no respectivo Convênio, e em estrita observância da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988).

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput" deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos, além de estar adimplente com o Município de Candói, deverá apresentar comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, atender aos dispositivos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas



alterações, do Decreto Municipal n.º 05/2017 e às Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 ou do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme regramento municipal, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 36. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Art. 37. Poder Executivo Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares no Orçamento da Administração Direta e dos Fundos Municipais até o limite de 15% (quinze por cento) do total geral do orçamento, servindo como recursos para tais



suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º. do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder à abertura de seus créditos adicionais suplementares através de Resolução até o limite previsto no caput deste artigo, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

§ 2º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a proceder a redistribuição das parcelas de dotação de pessoal e respectivos encargos sociais entre unidades orçamentárias, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, não se considerando nos limites previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2022, sobre a previsão orçamentária original das dotações que correspondem à aplicação das respectivas receitas transferidas oriundas de convênios, programas e de operações de crédito, nos termos previstos no inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, não se considerando nos limites previstos no "caput" deste artigo.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder por Decreto, à inclusão do grupo de fontes de recurso – Exercícios Anteriores, nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 e referente às receitas de restos a receber, conforme estabelece Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não se considerando nos limites previstos no "caput" deste artigo.

Art. 38. A abertura de créditos adicionais por transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, não se computando no limite estabelecido no artigo anterior (art. 167, VI da Constituição Federal).

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.



§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 39. Na execução do orçamento de 2022, poderá o Poder Executivo proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, provenientes das operações abaixo, não sendo computado para efeitos do limite estabelecido no art. 37 desta lei:

- I - Superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de Excesso de Arrecadação no decorrer do Exercício Financeiro, nas respectivas fontes;
- III - Os resultantes de Operação de Crédito Autorizadas.

Art. 40. Poderá o Poder Executivo Municipal abrir Créditos Adicionais Suplementares, por excesso de arrecadação ou tendência, sem cancelamento de outros créditos orçamentários, quando houver ingresso de recursos provenientes de transferência de convênios, programas e de operações de crédito e outras transferências correntes ou de capital da receita, na mesma proporção, uma vez que as contra partidas do Município deverão estar contempladas na Lei Orçamentária.

Art. 41. Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 42. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 43. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir



desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 45. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 46. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

Art. 48. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da LRF.

Art. 49. Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá



autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 50. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 51. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 54. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 56. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar mediante a edição de Decretos Orçamentários a abertura de crédito adicional suplementar para devolução de saldos e rendimentos de recursos de convênios estaduais e federais.

Art. 57. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 58. Em razão das incertezas trazidas pela situação de emergência decorrente da pandemia provocada Novo Corona vírus (SARSCov-2) causador do COVID-19, poderá haver atualização das metas fiscais fixadas neste projeto de lei quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 59. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios e termos de repasse com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 61. O Poder Executivo poderá celebrar consórcios com outros Municípios e órgãos do Governo Estadual e Federal, para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum.



Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, fonte de recursos e outros procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente e sua possível alteração, em especial para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

Art. 63. Serão incluídos na proposta orçamentária para 2022 os Precatórios Judiciais na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 94/2016.

EMENDA ADITIVA

Art. 64. Os recursos para as Emendas Impositivas estarão indicados em Atividade Especifica quando do envio do Projeto de Lei Orçamentaria de 2022.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 26 de Julho de 2021.


ALDOINO GOLDONI FILHO
Prefeito Municipal

Publicado no ban - PR
Nº 2315
De 28 / 07 / 21
Resp. Marcio

27-08-1990

CANDÓI



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

Página: 1 / 1

ARF(LRF, art.4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	500.000,00	MODERNIZAR O SISTEMA DE CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS OBJETIVANDO EVITAR ERROS FORMAIS QUE RESULTEM EM AÇÕES JUDICIAIS	150.000,00
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	150.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	298.827,00	IMPLANTAR PROGRAMAS MUNICIPAIS DE INCENTIVO A RECUPERAÇÃO E CRESCIMENTO ECONOMICO, OBJETIVANDO COMPENSAR O DEFICT ADMITIDO.	298.827,00
SUBTOTAL	298.827,00	SUBTOTAL	298.827,00

TOTAL		TOTAL	
Valor		Valor	
798.827,00		448.827,00	

Fonte

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/13/previa-do-pib-do-banco-central-indica-alta-de-23percent-no-1o-trimestre-de-2021.ghtml>

Notas Explicativas

Admitiu-se um resultado negativo no PIB de 0,5% em função do cenário atual (medido pelo IBC-Br), que será certamente compensado com os resultados alcançados pelos programas municipais de recuperação da economia (em tramitação).



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

Página: 1 / 2

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2022			2023			2024		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB % RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB % RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB % RCL
	Receita Total	59.765.400,00	59.765.400,00	0,000 100,000	61.767.400,00	61.767.400,00	0,000 100,000	63.927.800,00	63.927.800,00
Receitas Primárias (I)	59.765.400,00	59.765.400,00	0,000 100,000	61.767.400,00	61.767.400,00	0,000 100,000	63.927.800,00	63.927.800,00	0,000 100,000
Receitas Primárias Correntes	59.765.400,00	59.765.400,00	0,000 100,000	61.767.400,00	61.767.400,00	0,000 100,000	63.927.800,00	63.927.800,00	0,000 100,000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.168.000,00	7.168.000,00	0,000 11,994	7.408.100,00	7.408.100,00	0,000 11,994	7.667.200,00	7.667.200,00	0,000 11,994
Contribuições	725.000,00	725.000,00	0,000 1,213	749.300,00	749.300,00	0,000 1,213	775.500,00	775.500,00	0,000 1,213
Transferências Correntes	51.408.800,00	51.408.800,00	0,000 86,018	53.131.300,00	53.131.300,00	0,000 86,018	54.989.900,00	54.989.900,00	0,000 86,019
Demais Receitas Primárias Correntes	463.600,00	463.600,00	0,000 0,776	478.700,00	478.700,00	0,000 0,775	495.200,00	495.200,00	0,000 0,775
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000
Despesa Total	59.765.400,00	59.765.400,00	0,000 100,000	61.767.400,00	61.767.400,00	0,000 100,000	63.927.800,00	63.927.800,00	0,000 100,000
Despesas Primárias (II)	59.765.400,00	59.765.400,00	0,000 100,000	61.767.400,00	61.767.400,00	0,000 100,000	63.927.800,00	63.927.800,00	0,000 100,000
Despesas Primárias Correntes	55.626.400,00	55.626.400,00	0,000 93,075	58.178.400,00	58.178.400,00	0,000 94,189	60.260.800,00	60.260.800,00	0,000 94,264
Pessoal e Encargos Sociais	30.786.375,00	30.786.375,00	0,000 51,512	32.042.390,00	32.042.390,00	0,000 51,876	33.170.305,00	33.170.305,00	0,000 51,887
Outras Despesas Correntes	24.840.025,00	24.840.025,00	0,000 41,563	26.136.010,00	26.136.010,00	0,000 42,314	27.090.495,00	27.090.495,00	0,000 42,377
Despesas Primárias de Capital	4.139.000,00	4.139.000,00	0,000 6,925	3.589.000,00	3.589.000,00	0,000 5,811	3.667.000,00	3.667.000,00	0,000 5,736
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

Especificação	2022			2023			2024		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB % RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB % RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB % RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000	0,00	0,00	0,000 0,000

Fonte
Sistema de Contabilidade - SCP Equipiano

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) * 100
Receita Total	58.860.371,91	5,000	96,281	62.859.960,26	5,000	102,823	3.999.588,35	6,795
Receitas Primárias (I)	67.872.932,49	5,000	111,023	62.623.284,60	5,000	102,436	(5.249.647,89)	(7,735)
Despesa Total	82.838.080,24	5,000	135,502	60.052.166,39	5,000	98,230	(22.785.913,85)	(27,507)
Despesas Primárias (II)	82.838.080,24	5,000	135,502	60.052.166,39	5,000	98,230	(22.785.913,85)	(27,507)
Resultado Primário (I-II)	(14.965.147,75)	0,000	(24,479)	2.571.118,21	0,000	4,206	17.536.265,96	(117,181)
Resultado Nominal	(14.965.147,75)	5,000	(24,479)	1.270.847,24	5,000	2,079	16.235.994,99	(108,492)
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000

Fonte

Sistema de Contabilidade Municipal
file:///C:/Users/Admin/Downloads/LrfResultadoPrimarioNominal%20(2).pdf

Notas Explicativas

Para o preenchimento deste Anexo, utilizou os dados contantes do RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III), DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	62.616.425,71	62.859.960,26	0,39	58.860.371,91	(6,36)	59.765.400,00	1,54	61.757.400,00	3,33	63.927.800,00	3,51
Receitas Primárias (I)	61.829.505,33	62.623.284,60	1,28	58.544.605,00	(6,51)	59.393.300,00	1,45	61.383.100,00	3,35	63.530.300,00	3,50
Despesas Total	65.523.654,91	62.401.956,38	(4,76)	58.860.371,91	(5,68)	59.765.400,00	1,54	61.757.400,00	3,33	63.927.800,00	3,51
Despesas Primárias (II)	57.729.108,87	63.936.803,21	10,75	50.257.825,95	(21,39)	57.307.912,67	14,03	59.170.419,83	3,25	61.093.458,47	3,25
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	4.100.396,46	(1.313.518,61)	(132,03)	8.286.779,05	(730,88)	2.085.387,33	(74,83)	2.212.680,17	6,10	2.436.841,53	10,13
Resultado Nominal	(4.804.278,33)	(1.076.842,95)	(77,59)	(5.369.945,86)	398,67	(2.085.387,33)	(61,17)	(2.212.680,17)	6,10	(2.436.841,53)	10,13
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	62.616.425,71	62.859.960,26	0,39	58.860.371,91	(6,36)	59.765.400,00	1,54	61.757.400,00	3,33	62.927.800,00	1,90
Receitas Primárias (I)	61.829.505,33	62.623.284,60	1,28	58.544.605,00	(6,51)	59.393.300,00	1,45	61.383.100,00	3,35	63.530.300,00	3,50
Despesas Total	65.523.654,91	62.401.956,38	(4,76)	58.860.371,91	(5,68)	59.765.400,00	1,54	61.757.400,00	3,33	63.927.800,00	3,51
Despesas Primárias (II)	57.729.108,87	63.936.803,21	10,75	50.257.825,95	(21,39)	57.307.912,67	14,03	59.170.419,83	3,25	61.093.458,47	3,25
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	4.100.396,46	(1.313.518,61)	(132,03)	8.286.779,05	(730,88)	2.085.387,33	(74,83)	2.212.680,17	6,10	2.436.841,53	10,13
Resultado Nominal	(4.804.278,33)	(1.076.842,95)	(77,59)	(5.369.945,86)	398,67	(2.085.387,33)	(61,17)	(2.212.680,17)	6,10	(2.436.841,53)	10,13
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	

Fonte

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

Notas Explicativas

Para os exercícios de 2019 e 2020, utilizou-se os dados constantes na base de dados do TCE/Pr.

Para o exercício de 2021, utilizou-se os dados do 1º quadrimestre de 2021 multiplicados x 3.

Para os exercícios 2022 e seguintes será considerado para a receitas e despesas total os valores projetados conforme índices descritos nesta Lei. Para o resultado primário será considerado a média dos últimos anos + correção (IPCA projetado).



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 4 - (LRF, art.4º, §2, inciso III)

	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	111.124.751,97	44,9	93.903.361,12	44,1	77.053.799,28	41,3
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	136.326.761,71	55,1	119.080.316,19	55,9	109.601.288,12	58,7
TOTAL	247.451.513,68	100,00	212.983.677,31	100,00	186.655.087,40	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte

Sistema de Contabilidade - SCP Equiplano

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2, inciso III)

	2020(a)	2019(b)	2018(c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL (I)	19.413,81	539.304,53	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	19.413,81	539.304,53	0,00
Alienação de Bens Móveis	16.580,00	535.450,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	2.833,81	3.854,53	0,00
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	652.249,10	153.644,07	61.656,00
DESPESAS DE CAPITAL	652.249,10	153.644,07	61.656,00
Investimentos	652.249,10	153.644,07	61.656,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO III	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	(308.830,83)	324.004,46	(61.656,00)

Fonte

Sistema de Contabilidade - SCP Equiplano

Notas Explicativas

Na projeção das receitas para o exercício de 2022 não há previsão de receitas nem fixação de despesa com recursos oriundos de alienação de ativos.



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

Página: 1 / 1

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2022	2023	2024	
1	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Outros Benefícios	PAVIMENTAÇÃO EM ÁREAS CONSIDERADAS ZEIS	25.000,00	0,00	0,00	redução de problemas de Saúde, e por consequência, redução da despesa com serviços de Saúde
2	COSIP	Outros Benefícios	residências com consumo coberto pela isenção de taxa de iluminação	50.000,00	0,00	0,00	Substituição da atuais lâmpadas de Vapor por lâmpadas de Led
3	IPU	Subsídio	isenção temporaria via programa PLACAN	50.000,00	0,00	0,00	Compensando em ICMS dos produtores comercializados no Programa.
4	ITBI	Outros Benefícios	REURB	20.000,00	0,00	0,00	outros tributos gerados com futuras melhorias nos imóveis regularizados
TOTAL				145.000,00	0,00	0,00	

Fonte

Lei 448/2001 - PLACAN
Lei 510/2002 - COSIP
Processos de regularização fundiária em tramitação no município via lei do REURB

Notas Explicativas

Os valores foram presumidos por não haver previsão de imputação ou aplicação dos Programas.



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto 2022
	0,00
Aumento permanente da receita	51.409.000,00
(-) Transferências constitucionais	8.790.200,00
(-) Transferências ao FUNDEB	(60.199.200,00)
Saldo final do aumento permanente de receita (I)	55.626.400,00
Redução permanente de despesa (II)	(4.572.800,00)
Margem bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo utilizado da margem bruta (IV) = (V+VI)	0,00
Novas DOCC (V)	0,00
Novas DOCC geradas por PPP's (VI)	(4.572.800,00)
Margem líquida de expansão de DOCC (VII) = (III-IV)	

Fonte

Sistema de Contabilidade - SCP Equiplano

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO NA DATA DE ENVIO DO PROJETO DE LEI DA LDO
2022

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º) CÓDIGO DO PROJETO / ATIVIDADE	NOME DO PROJETO / ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISÃO		EXECUÇÃO		SALDO A EXECUTAR	
			Qte	Valor	Qte	Valor	Qte	Valor
1013	PAVIMENTAÇÃO/READEQUAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE RUAS	METROS QUADRADOS	2.862,46	473.708,26	0,00	0,00	2.862,46	473.708,26

Fonte
Sistema de Contabilidade - SCP Equipilano

Notas Explicativas

- 1) Obra de pavimentação asfáltica - um trecho da Rua Soeli de Col Teixeira, Contrato de Repasse nº 885672/2019/MID/CAIXA - Contrato n. 055/2020 - Tomada de Preços 011/2020 valor R\$ 247.435,83
Obs. aguardando liberação dos recursos
- 2) Obra de pavimentação asfáltica - um trecho da Rua Soeli de Col Teixeira - Recursos Próprios Contrato n. 069/2020 - Tomada de Preços 012/2020 - Valor R\$ 226.272,43
Obs. Aguardando liberação início da obra referente ao contrato 055/2020



MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA
2022

Página: 1 / 1

ART. 12 LRF

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ESTIMADA		PROJETADA		2024 METODOLOGIA DE CÁLCULO
		2019	2020	2021	2022	2023	2024	
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE	6.836.798,65	7.668.329,52	7.534.000,00	7.168.000,00	7.408.100,00	7.667.000,00	EM ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021.
12	CONTRIBUIÇÕES	622.144,75	710.980,93	713.000,00	725.000,00	749.300,00	775.500,00	EM ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021.
13	RECEITA PATRIMONIAL	891.318,54	444.674,22	330.766,91	372.100,00	384.300,00	397.500,00	EM ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021.
14	RECEITA AGROPECUÁRIA	15.963,15	2.852,71	3.500,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	EM ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021.
16	RECEITA DE SERVIÇOS	241.660,97	34.384,30	39.300,00	73.500,00	75.900,00	78.600,00	EM ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021.
17	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	50.064.809,80	50.426.839,52	50.210.205,00	51.408.800,00	53.131.300,00	54.989.900,00	EM ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021.
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	137.831,03	1.845.941,76	29.600,00	15.000,00	15.500,00	16.100,00	EM ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

Fonte

Sistema de Contabilidade - SCP Equipiano

Notas Explicativas

EM ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021.